



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010221-12.2022.5.03.0083

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2022

Valor da causa: R\$ 76.496,77

#### Partes:

**AUTOR:** ----- ADVOGADO: JOAO PAULO NETO **RÉU:** ----- ADVOGADO: amanda leao de toledo  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: BRUNA TEIXEIRA DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE JANUÁRIA  
ATOrd 0010221-12.2022.5.03.0083  
AUTOR: -----



RÉU: -----

I – RELATÓRIO

----- ajuizou ação trabalhista

em face de -----, ambos devidamente qualificados. Com base nos fundamentos de fato e de direito expostos, formulou os pedidos discriminados na petição inicial de f. 2/13. Atribuiu à causa o valor de R\$76.496,77. Juntou procuração e documentos (f. 14/28). Em audiência, presentes as partes e seus procuradores, conciliação recusada (f. 248/249). A ré apresentou defesa escrita (f. 52/79), com documentos (f. 80/247), sobre a qual se manifestou o autor (f. 255/261). Em prosseguimento (f. 262/264), recusada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Ainda, na referida assentada, as partes avençaram a utilização, como prova emprestada, do depoimento da Sra. -----, colhido nos autos da ação trabalhista de nº 0010095-59.2022.5.03.0083.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Derradeira proposta de conciliação recusada.

Tudo visto e examinado.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### LIMITAÇÃO DE VALORES DA INICIAL

Indefiro o requerimento da ré de limitação de eventual condenação aos valores conferidos aos pedidos iniciais, por aplicação analógica da Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Regional, registrando que tais valores são atribuídos para cumprimento de exigência legal (art. 840, § 1º, da CLT).

### DOENÇA OCUPACIONAL

Relata o autor que foi contratado pela ré em 17/1/2019, para prestar serviços como vendedor externo de itens de perfumaria e lavanderia nas zonas urbana e rural dos municípios de Janaúba, Verdelândia e outros do Norte de Minas Gerais. Diz que laborou exposto ao contágio do novo Coronavírus, visto que transitava em várias localidades e mantinha contato com diversas pessoas. Sustenta que a ré foi negligente quanto ao cuidado com a saúde dos funcionários, pois nunca lhe forneceu instruções e álcool em gel, limitando-se a entregar-lhe uma máscara. Diz que contraiu Covid-19 no exercício das atividades laborativas, razão pela qual entende fazer jus ao reconhecimento da estabilidade acidentária.

A ré argumenta que sempre cuidou da saúde e bem-estar de seus empregados, tendo-lhes fornecido, desde o início da pandemia de Covid-19, máscaras de proteção e orientação quanto às medidas preventivas. Entende que não há provas de que o autor tenha sido contaminado no exercício das atividades laborativas. Diz que o ex-empregado nunca lhe apresentou exame comprobatório da contaminação por Covid-19, tampouco qualquer receituário ou prova de afastamento previdenciário. Pontua que o atestado juntado aos autos apenas indica a necessidade de afastamento do trabalho por nove dias, o que não é suficiente para garantir a estabilidade pretendida.

Pois bem.

Na forma do artigo 20 da Lei 8.213/91:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Ainda, o art. 118 da Lei nº 8.213/91 garante a estabilidade provisória àqueles empregados que tenham sofrido acidente de trabalho, afastando-se dos seus serviços para percepção de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, por mais de quinze dias. A estabilidade fica garantida por doze meses, a contar da data da alta médica pelo INSS, quando o empregado para de receber o auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente.

Os documentos de f. 21/22 demonstram que o autor, de fato, encontrava-se acometido, em 18/4/2021, da doença alegada na exordial (Covid-19), tendo, em virtude disso, se afastado do trabalho por nove dias.

Entendo, no entanto, que não há como se atribuir responsabilização objetiva à empresa pelo ocorrido, tendo em vista que o autor, a despeito de exercer função de vendedor externo, não estava submetido a um risco maior do que estaria qualquer outra pessoa em tempos de pandemia da Covid-19.

Da mesma forma, analisando-se os elementos configuradores da responsabilidade subjetiva, mormente o nexó de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, constato que a prova dos autos não permite concluir, com a precisão e segurança necessárias, que o contágio tenha se dado durante a realização de suas funções, como alega.

Ora, por se tratar de elemento biológico mundialmente disseminado e de elevado poder de contágio, as possibilidades de contaminação são as mais diversas possíveis, de modo que o reclamante poderia ter contraído a Covid- 19 em qualquer ambiente que tenha frequentado.

Não bastasse, a testemunha ----- afirmou “que houve fornecimento de álcool em gel e máscara”, o que se contrapõe à tese inicial de inércia da empresa quanto fornecimento de orientações e EPIs.

Portanto, não há como se atribuir às atividades laborativas desempenhadas pelo autor o seu adoecimento.

Posto isso, não comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia que acometeu o autor e o exercício de suas atividades laborativas, indefiro o pedido de reconhecimento da estabilidade acidentária e todos aqueles dele decorrentes (retificação da CTPS e indenização do período de estabilidade).

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pretende o autor o pagamento de adicional de periculosidade, em virtude da utilização de motocicleta nas suas atividades laborativas diárias.

A ré se insurge contra o pagamento da parcela, mas admite que o autor utilizava motocicleta para se deslocar a trabalho, ainda que de forma esporádica.

Pois bem.

O § 4º do art. 193 da CLT foi acrescido pela Lei nº 12.997/2014 e passou a estabelecer como perigosas as atividades desenvolvidas por trabalhador em motocicleta.

Para regulamentar o citado dispositivo, foi editada, em 13/10 /2014, a Portaria nº 1.565 do MTE, a qual acrescentou o Anexo 5 à NR 16, considerando perigosas as atividades “com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas”. Ou seja, a norma regulamentadora abrange não apenas motoboys e mototaxistas, mas todos aqueles que utilizam motocicleta na prestação dos serviços, ainda que apenas para deslocamento entre os locais nos quais as tarefas devem ser desempenhadas, caso do autor.

Certo, no entanto, que a Portaria nº 1.565 do MTE foi suspensa pela Portaria nº 1.930/14, em 16/12/2014, de acordo com decisão proferida no processo nº 0078075-82.2014.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Posteriormente, a Portaria nº 5/2015 do MTE revogou a Portaria

nº 1.930/14, mas manteve a suspensão dos efeitos do Anexo 5 da NR 16 para a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR e para a Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição.

A ré não comprovou ser filiada a nenhuma dessas entidades. Sendo assim, entendo que a Portaria MTE nº 1.565/2014, publicada em 14/10/2014, apenas deixou de produzir seus efeitos entre a data de publicação da Portaria MTE nº 1.930/2014 (em 17/12/2014) e o início da vigência da Portaria MTE 05/2015, publicada no DOU de 8/1/2015, período que sequer abrange o do contrato de trabalho objeto dos autos.

In casu, o acervo processual revela que o uso da motocicleta, pelo autor, no exercício de suas funções como vendedor externo, era imprescindível para o deslocamento entre os estabelecimentos atendidos pela ré, donde se deflui que a utilização do veículo não era fortuita ou por tempo extremamente reduzido. Demais disso, o fato de a ré ter admitido que pagava ajuda de custo para custeio do combustível e para manutenção do veículo reforça a convicção quanto à habitualidade do uso da motocicleta.

Desta forma, condeno a ré a pagar ao autor o adicional de periculosidade, a ser calculado no importe de 30% sobre o salário básico do autor, por todo o contrato de trabalho (ressalvados eventuais interregnos de suspensão contratual), com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

### INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

Aduz o autor que, além do salário fixo mensal, auferia comissões, as quais não foram integradas a sua remuneração, para fins de cálculo das verbas rescisórias.

A parte ré argumenta que a remuneração do autor era composta por salário fixo acrescido de premiação intitulada produtividade, paga em razão do alcance de metas preestabelecidas e que sempre foi devidamente integrada ao salário do obreiro. Enfatiza que o autor nunca recebeu comissões.

Os demonstrativos de pagamento apresentados nas f. 24/28 revelam que ele auferia, além do salário fixo, verba variável denominada produtividade. Esta parcela era integrada ao salário do obreiro e também o foi nas verbas rescisórias por ele recebidas. Nesse sentido, veja-se, por amostragem, o pagamento das verbas “DSR sobre produtividade”, em fevereiro/2021, e “Média Variável Aviso Inde”, “Média Variáveis Férias”, “Média V.Variáv. Férias Res”, “Média Variáveis 13º Prop” e “Média Variáveis 13º Inde.”, pagas na rescisão contratual.

Registro que a prova oral produzida conduz ao entendimento de que o autor auferia apenas a verba produtividade e não comissões. Destaco, para tanto, que a testemunha ---- afirmou “que há o pagamento da produtividade, que poderia chegar a até R\$1.590,00; que não havia o pagamento de comissões”. Na mesma toada, a testemunha ---- disse “que o reclamante não era pago por comissão; que o reclamante recebia salário fixo e variável; que a parte variável era conforme as metas estipuladas para ele”.

Nesse contexto, reconheço que o autor não recebia comissões, restando indeferido, portanto, o pedido de integração dessa parcela a sua remuneração.

Registra-se que a integração da parcela produtividade já era observada pela empresa ré, com reflexos em verbas salariais e rescisórias.

### INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO

O autor vindica o pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio na consecução de suas atividades laborativas, decorrente do gasto mensal com combustível e manutenção preventiva.

A ré sustenta que sempre custeou as despesas em questão, apuradas com base na quilometragem percorrida. Diz que, por ocasião da admissão do autor, pagou-lhe antecipadamente a importância de R\$450,00 a título de ajuda de custo, a fim de que ele não necessitasse utilizar de recursos próprios para custeio da gasolina, manutenção e depreciação do veículo. Afirma, no entanto, que nos meses seguintes arcou normalmente com os valores devidos de acordo com a quilometragem rodada, razão pela qual, na rescisão, deduziu a importância adiantada ao autor.

As testemunhas inquiridas admitiram que a empresa pagava entre R\$0,62 a R\$0,65, por quilômetro rodado (f. 144 e 263) a título de ajuda de custo. Veja-se, ainda, que a testemunha ---- disse “que é possível utilizar o valor do km rodado para manutenção do veículo”, o que também foi confirmado pela testemunha ----, a qual relatou “que o valor pago a título de km rodado abarca também o valor para manutenção”.

Noto, no entanto, que mesmo que a prova testemunhal revele que o valor da ajuda de custo já englobava tanto as despesas com combustível quanto as com manutenção, as importâncias indicadas pela ré na tabela de f. 161, como aquelas pagas sob tal rubrica, não observaram o valor do quilômetro rodado indicado pela prova oral.

Nesse sentido, veja-se, por amostragem, que mesmo que se

considerasse o menor valor médio pago por quilômetro rodado – R\$0,62 -, o autor, em fevereiro de 2019, faria jus à percepção de uma ajuda de custo de R\$452,85, já que percorreu 730,417 km – f. 166 (0,65 \* 730,417), e não de apenas R\$225,00, que é o que lhe foi pago em março de 2019 (f. 147).

Em virtude disso, condeno a ré a pagar ao autor as diferenças a título de ajuda de custo, que deverão ser apuradas considerando-se o valor médio do quilômetro rodado, que ora arbitro em R\$ 0,63 (0,62+0,65/2), e as distâncias mensais percorridas pelo autor e discriminadas nas tabelas de f. 162/245.

Deferidas apenas as diferenças, deverão ser observados os valores já pagos sob tal rubrica e constantes dos recibos de f. 146/160.

Diante da natureza indenizatória da parcela, indevida sua integração ao salário, bem como sua repercussão nas demais verbas de natureza salarial.

#### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Afirma o autor que, mensalmente, recebia cartão-alimentação no valor de R\$320,00. Diz que, por ocasião de sua dispensa, teve descontada das verbas rescisórias a importância de R\$448,00 referente a custos com alimentação, cujo ressarcimento postula.

A ré aduz que o autor recebia o valor fixo de R\$16,00, por dia, para refeição, o qual era calculado com base nos dias efetivamente laborados. Sustenta que essa parcela era depositada através do cartão Sodexo Refeição, à exceção do mês de admissão, quando o autor recebeu o montante correspondente em sua conta bancária. Pontua que o desconto realizado nas verbas rescisórias diz respeito aos valores antecipados ao autor sem o corresponde trabalho, pois ele se encontrava em gozo de férias (3/5/2021 a 22/5/2021).

Os documentos de f. 84 e 130 comprovam que o reclamante encontrava-se em gozo de férias no período de 3/5/2021 a 22/5/2021.

Por sua vez, o documento de f. 132 comprova que o autor teve creditado em seu cartão Sodexo, em 1º/5/2021, o valor de R\$96,00, correspondente a seis dias úteis do auxílio-alimentação de maio, e, em 1º/6/2021, a importância de R\$352,00, relativa ao auxílio-alimentação de vinte e dois dias úteis de junho.

Já os documentos de f. 113/115 demonstram que o reclamante foi dispensado, com aviso prévio indenizado, em 24/5/2021.

Desse modo, o autor não faria jus à percepção do auxílio-

alimentação dos meses maio e junho de 2021, uma vez que, repito, estava em gozo de férias entre 3/5 e 22/5/2021 e, no dia útil subsequente (24/5/2021), foi dispensado.

Portanto, o desconto efetivado pela ré, no importe de R\$ 448,00 (f. 114) revela-se correto.

Indefiro, assim, a restituição do valor descontado a título de auxílio-alimentação.

#### MULTA DO §8º DO ARTIGO 477 DA CLT

Nos termos da Súmula 48 deste Regional, o pagamento da multa do §8º do artigo 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Desta feita, descabível sua incidência nos casos de pagamento rescisório a menor reconhecido em decisão judicial.

#### RETIFICAÇÃO DA CTPS

A ré deverá fazer constar da CTPS do autor a percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o seu salário básico, e informar esse dado contratual ao CAGED, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 (trinta) dias, reversível à parte autora. Em caso de descumprimento, a Secretaria desta Vara deverá efetuar a anotação na CTPS e prestar as informações ao CAGED, sem prejuízo da execução da multa.

#### DEDUÇÃO

A dedução devida já foi autorizada no tópico próprio.



### JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em vista do salário percebido pelo autor durante a vigência do contrato de trabalho, inferior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo art. 790, § 3º, da CLT e pela Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista o resultado da demanda, condeno a ré a pagar ao procurador da parte autora os honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor líquido devido a ela, com fulcro no art. 791-A, §2º, da CLT, conforme apurado em liquidação de sentença.

Deverão, em caso de execução, ser adotados os parâmetros da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST. O cálculo obedecerá, ainda, ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT da 3ª Região.

Conquanto haja pleitos julgados inteiramente improcedente, não há mais como se cogitar em condenação do detentor dos benefícios da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, por maioria, declarou, em 20/10/2021, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT.

### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na apuração dos juros e correção monetária deverá ser observado o entendimento firmado pelo STF por ocasião do julgamento da ADC 58, ocorrido em 18/12/2020, qual seja, aplicação do índice do IPCA-E para a fase préjudicial e SELIC, a partir da notificação, bem ainda a vedação da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos, conforme definido no tema 808 de repercussão geral no STF.

### III – DISPOSITIVO

Do exposto, decido, na ação proposta por ----- em face de -----, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a ré a:

1) Fazer constar da CTPS do autor a percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o seu salário básico, e informar esse dado contratual ao CAGED, tudo no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 (trinta) dias, reversível à parte autora, devendo a Secretaria desta Vara, em caso de descumprimento, efetuar a anotação na CTPS e prestar as informações ao CAGED, sem prejuízo da execução da multa.

2) pagar ao reclamante: a) adicional de periculosidade, a ser calculado no importe de 30% sobre seu salário básico, por todo o contrato de trabalho (ressalvados eventuais interregnos de suspensão contratual), com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) diferenças de ajuda de custo, que deverão ser apuradas considerando-se o valor médio do quilômetro rodado, que ora arbitro em R\$0,63 e as distâncias mensais percorridas pelo autor e discriminadas nas tabelas de f. 162/245.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Tudo em adstrição ao pedido formulado e nos termos da fundamentação e parâmetros supra, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins, inclusive no tocante à dedução autorizada.

Juros, correção monetária e honorários advocatícios conforme fundamentação.

Para fins previdenciários, têm natureza indenizatória as férias indenizadas + 1/3 e o FGTS (como parcelas principais e acessórias), bem como as diferenças de ajuda de custo.

As demais parcelas objeto da condenação têm natureza jurídica salarial.

Autorizo a retenção das verbas previdenciárias e fiscais, exatamente nos termos da Súmula 368 do TST, e determino que o recolhimento de ambas seja comprovado nestes autos, no prazo legal, sob pena de execução e oficiamento, respectivamente.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação, R\$4.500,00.

As teses prevaletentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de junho de 2022.

RAFAELA CAMPOS ALVES  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RAFAELA CAMPOS ALVES - Juntado em: 22/06/2022 11:48:01 - a6b19af  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22062211473281800000150406324?instancia=1>  
Número do processo: 0010221-12.2022.5.03.0083  
Número do documento: 22062211473281800000150406324